



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06821/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP

Responsável: Raimundo Tadeu Farias Couto

Interessada: Margarete Bezerra Cavalcante

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – GESTOR DE CONVÊNIO – COOPERAÇÃO FINANCEIRA VISANDO A CONCESSÃO DE MICROCRÉDITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00403/12

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06821/07**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de outubro de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06821/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06821/07 trata da análise da prestação de contas encaminhada pelo Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, referente ao Convênio n.º 010/07, celebrado em 24 de outubro de 2007, entre a CINEP e a Fundação de Ação Comunitária, objetivando a cooperação financeira visando a concessão de microcrédito, no âmbito do Programa Meu Trabalho, conduzido pela Segunda Conveniente, totalizando R\$ 5.250.000,00.

A Auditoria emitiu relatório inicial onde informa que o SIAF registra a transferência pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN de apenas R\$ 700.000,00, em dezembro de 2007. Aponta ainda a ausência da Prestação de Contas, recomendando a notificação dos responsáveis.

Foram citados o ex-presidente da CINEP e ex-superintendente da FAC, sendo que apenas o Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto apresentou defesa, onde informa que o convênio em epígrafe não chegara a se aperfeiçoar junto à CINEP em decorrência de uma alteração na fonte orçamentária do programa Meu Trabalho e que os valores liberados à FAC não foram por ato dos gestores do FAIN, mas sim por ato do próprio governo do Estado.

A Auditoria argumenta que como houve transferência do valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) pelo FAIN à FAC, necessária é a apresentação da comprovação dos gastos realizados com tais recursos, sob pena de se considerar o repasse efetuado como despesa não comprovada.

O ex e a atual gestora da CINEP foram citados, apresentando defesa.

Por ocasião da análise das defesas, o Órgão de Instrução registra que o citado convênio foi mencionado no bojo da Prestação de Contas do FAIN, exercício 2007, cuja decisão, Acórdão APL TC 0581/2009, assinou prazo de noventa dias para que fosse feita devolução aos cofres do referido Fundo da quantia de R\$ 700.000,00, tendo em vista que o convênio encontrava-se em desacordo com a finalidade do FAIN. A Auditoria informa ainda que deste valor resta o montante de R\$ 106.699,46 a ser restituído ao Fundo, tendo havido descumprimento do Acórdão em comento.

A representante do Ministério Público emitiu Cota onde expressa o seguinte entendimento: "Restou comprovada a impossibilidade de envio da documentação referente à prestação de contas do convênio em apreço, tendo em vista que o ajuste não se aperfeiçoou. Ademais, quanto ao repasse efetuado, o Acórdão APL TC 00581/2009, cuja cópia consta às fls. 1557/1158, já determinou a sua devolução, cabendo, pois, ao Tribunal verificar o seu cumprimento no bojo do processo no qual a decisão plenária foi proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06821/07

Nesse contexto, vislumbra-se a desnecessidade de prosseguimento do presente feito, motivo por que, esta Representante do Ministério Público de Contas **pugna pelo arquivamento dos autos.**”

O Órgão de Instrução corrobora na íntegra o entendimento explicitado nos autos pelo Ministério Público deste TCE, pela impossibilidade de análise da prestação de contas em função de não mais existir recursos, face a devolução da totalidade dos mesmos, ao tempo em que evidencia que, em termos imediatistas, o Tribunal faça cumprir o prazo determinado para devolução dos recursos restantes no montante de R\$ 106.699,46.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a decisão já proferida nos autos da Prestação de Contas do FAIN, exercício 2007, no sentido de que fosse devolvida a importância transferida à FAC, e que o cumprimento desta determinação já vem sendo acompanhado naquele processo de prestação de contas, proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa **determine o arquivamento dos presentes autos.**

É a proposta.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR